

LEI Nº 11.438 de 22 de dezembro de 1997

Conforme Leis Municipais 11.592/98, 11.933/99, 12.296/99, 12.348/99, 12.426/00, 12.926/01, 12.927/01, 13.088/02, 13.102/02, 13.263/03, 14.018/07, 15.247/10, 18.270/17, 19.882/20 e 20.027/21.

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS/QN e dá outras providências

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CAMPO DE INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, não compreendidos na competência da União ou dos Estados. (artigo, parágrafo e Lista de Serviços com redação dada pela Lei nº 13.263/03 e alterada pela Lei nº 18.270/17)

Parágrafo único - Consideram-se serviços os de:

LISTA DE SERVIÇOS

| |
|---|
| 1 – Serviços de informática e congêneres. |
| 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas. |
| 1.02 - Programação. |
| 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. |
| 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tabletes, smartphones e congêneres. |
| 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. |
| 1.06 - Assessoria e consultoria em informática. |
| 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. |
| 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. |
| 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). |

| |
|---|
| 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. |
| 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. |
| 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. |
| 3.01 - |
| 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. |
| 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. |
| 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. |
| 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. |
| 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. |
| 4.01 - Medicina e biomedicina. |
| 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. |
| 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. |
| 4.04 - Instrumentação cirúrgica. |
| 4.05 - Acupuntura. |
| 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. |
| 4.07 - Serviços farmacêuticos. |
| 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. |
| 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. |
| 4.10 - Nutrição. |
| 4.11 - Obstetrícia. |
| 4.12 - Odontologia. |
| 4.13 - Ortóptica. |
| 4.14 - Prótese sob encomenda. |
| 4.15 - Psicanálise. |
| 4.16 - Psicologia. |
| 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. |
| 4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres. |
| 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmem e congêneres. |
| 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. |
| 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. |
| 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. |
| 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. |
| 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. |
| 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia. |
| 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. |
| 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária. |
| 5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres. |

| |
|---|
| 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. |
| 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. |
| 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. |
| 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. |
| 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. |
| 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. |
| 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. |
| 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. |
| 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. |
| 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. |
| 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres. |
| 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. |
| 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. |
| 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. |
| 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). |
| 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. |
| 7.04 - Demolição. |
| 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) |
| 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. |
| 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. |
| 7.08 - Calafetação. |
| 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. |
| 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. |
| 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. |
| 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. |
| 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. |
| 7.14 - |
| 7.15 - |
| 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. |
| 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. |
| 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. |

| |
|---|
| 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. |
| 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. |
| 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. |
| 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. |
| 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. |
| 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. |
| 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. |
| 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo e viagens e congêneres. |
| 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). |
| 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. |
| 9.03 - Guias de turismo. |
| 10 - Serviços de intermediação e congêneres. |
| 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação: |
| a) de seguros; |
| b) de câmbio, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. |
| 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. |
| 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. |
| 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). |
| 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. |
| 10.06 - Agenciamento marítimo. |
| 10.07 - Agenciamento de notícias. |
| 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. |
| 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. |
| 10.10 - Distribuição de bens de terceiros. |
| 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. |
| 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. |
| 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. |
| 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas. |
| 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. |
| 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. |
| 12.01 - Espetáculos teatrais. |
| 12.02 - Exibições cinematográficas. |

| |
|---|
| 12.03 - Espetáculos circenses. |
| 12.04 - Programas de auditório. |
| 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. |
| 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres. |
| 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. |
| 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres. |
| 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. |
| 12.10 - Corridas e competições de animais. |
| 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. |
| 12.12 - Execução de música. |
| 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. |
| 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. |
| 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. |
| 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. |
| 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. |
| 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. |
| 13.01 - |
| 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. |
| 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. |
| 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. |
| 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. |
| 14 - Serviços relativos a bens de terceiros. |
| 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). |
| 14.02 - Assistência técnica. |
| 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). |
| 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. |
| 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. |
| 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. |
| 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. |
| 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. |
| 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. |

| |
|---|
| 14.10 - Tinturaria e lavanderia. |
| 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. |
| 14.12 - Funilaria e lanternagem. |
| 14.13 - Carpintaria e serralheria. |
| 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. |
| 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. |
| 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. |
| 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. |
| 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. |
| 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. |
| 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. |
| 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. |
| 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. |
| 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. |
| 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). |
| 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. |
| 15.11 - Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados. |
| 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. |
| 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. |
| 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. |
| 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, |

| |
|--|
| inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. |
| 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. |
| 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. |
| 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. |
| 16 - Serviços de transporte de natureza municipal. |
| 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. |
| 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. |
| 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. |
| 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. |
| 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. |
| 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. |
| 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra. |
| 17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. |
| 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. |
| 17.07 - |
| 17.08 - Franquia (franchising). |
| 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. |
| 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. |
| 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). |
| 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. |
| 17.13 - Leilão e congêneres. |
| 17.14 - Advocacia. |
| 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. |
| 17.16 - Auditoria. |
| 17.17 - Análise de Organização e Métodos. |
| 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. |
| 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. |
| 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira. |
| 17.21 - Estatística. |
| 17.22 - Cobrança em geral. |
| 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em |

| |
|--|
| geral, relacionados a operações de faturização (factoring). |
| 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. |
| 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). |
| 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. |
| 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. |
| 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. |
| 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. |
| 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. |
| 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. |
| 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. |
| 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. |
| 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. |
| 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. |
| 22 - Serviços de exploração de rodovia. |
| 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. |
| 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. |
| 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. |
| 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. |
| 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. |
| 25 - Serviços funerários. |
| 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. |
| 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. |
| 25.03 - Planos ou convênios funerários. |
| 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. |

| |
|---|
| 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. |
| 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. |
| 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. |
| 27 - Serviços de assistência social. |
| 27.01 - Serviços de assistência social. |
| 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. |
| 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. |
| 29 - Serviços de biblioteconomia. |
| 29.01 - Serviços de biblioteconomia. |
| 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. |
| 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. |
| 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. |
| 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. |
| 32 - Serviços de desenhos técnicos. |
| 32.01 - Serviços de desenhos técnicos. |
| 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. |
| 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. |
| 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. |
| 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. |
| 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. |
| 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. |
| 36 - Serviços de meteorologia. |
| 36.01 - Serviços de meteorologia. |
| 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. |
| 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. |
| 38 - Serviços de museologia. |
| 38.01 - Serviços de museologia. |
| 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação. |
| 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). |
| 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. |
| 40.01 - Obras de arte sob encomenda. |

Art. 2º - O imposto de que trata o artigo anterior incide sobre os serviços prestados pelos profissionais, técnicos, artistas e demais prestadores de serviços, inclusive os congêneres, equivalentes ou similares aos previstos na Lista de Serviços mencionada no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, tudo de conformidade com a Tabela de serviços codificada constante no Anexo I da presente Lei.

§ 1º Revogado Lei nº 18.270/2017

§ 2º Revogado Lei nº 18.270/2017

Art. 3º - A incidência do Imposto Sobre Serviços independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV. do pagamento ou não do preço no mês ou exercício;
- V. da habitualidade da prestação do serviço.
- VI. da denominação dada ao serviço prestado. **(inciso acrescentado pela Lei 13.263/03)**

Art. 4º - O Imposto Sobre Serviços não incide:

- I. nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observando, se for o caso, o disposto em Lei Complementar;
- II. sobre serviços prestados:
 - a) em relação de emprego;
 - b) por trabalhadores avulsos definidos no Decreto Federal nº 63.912, de 26 de dezembro de 1968;
 - c) por diretores e membros de Conselhos Consultivos administrativos ou fiscais de sociedades.
- III. sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. **(inciso acrescentado pela Lei 13.263/03)**

Art. 5º - Os serviços relacionados no artigo 1º desta Lei ficam sujeitos apenas ao imposto previsto, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens já excetuados no parágrafo único ao artigo 1º desta Lei.

Art. 5º A - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços

públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (artigo acrescentado pela Lei 13.263/03)

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 6º - O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local: (caput, incisos e parágrafos com redação dada pela Lei nº 18.270/2017)

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, nos casos de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

IV. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

V. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

VI. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VII. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VIII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

IX. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

X. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

XI. do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para

quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XII. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XIII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIV. do domicílio do tomador dos serviços dos subitem 15.09; (inciso com redação dada pela Lei nº 20.027/21)

XV. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XVI. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XVII. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVIII. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XIX. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XX. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;

XXI. do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XXII. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XXIII. dos serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 19.01 da Lista de Serviços;

XXIV. do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos itens 20.1, 20.2 e 20.3 da Lista de Serviços.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (parágrafo com redação dada pela Lei nº 20.027/21)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §3º e §§ 6º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos III, XIV e XIX do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (parágrafo acrescido pela Lei nº 20.027/21)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (parágrafo acrescido pela Lei nº 20.027/21)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (parágrafo acrescido pela Lei nº 20.027/21)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (parágrafo acrescido pela Lei nº 20.027/21)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do parágrafo único do artigo 1º desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

(parágrafo e incisos acrescidos pela Lei nº 20.027/21)

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, o tomador é o cotista. (parágrafo acrescido pela Lei nº 20.027/21)

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (parágrafo acrescido pela Lei nº 20.027/21)

Art. 7º - Considera-se também, estabelecimento prestador, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes, para sua caracterização, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 8º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, material, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II. estrutura organizacional ou administrativa;

III. inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. indicação do domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 9º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeitos do disposto neste artigo.

Art. 10 - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 11 - Também é considerado prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da Lista de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único - A Tabela integrante do Anexo I da presente Lei, entre outras funções, discrimina, especifica e codifica os tipos de serviços sujeitos à tributação do Imposto Sobre serviços.

Art. 12 - Considera-se profissional autônomo para efeito de incidência e pagamento deste imposto, o contribuinte que executar a prestação de serviço, pessoalmente, com auxílio de terceiros, empregados ou não; com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Não perderá a condição de profissional autônomo o contribuinte que possuir até quatro empregados.

Art. 13 - Considera-se empresa, para os efeitos de incidência e pagamento deste imposto, toda pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços, a ela equiparando-se as sociedades de fato e as firmas individuais da mesma natureza.

Art. 14 - As empresas de prestação de serviço que desempenharem mais de uma atividade classificada na Lista de Serviços, estão sujeitas ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis.

Art. 15 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais liberais, por autônomos, por representantes comerciais ou qualquer outro prestador de serviços, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços codificada, o imposto será calculado mediante a aplicação de alíquota mais elevada.

§ 1º - O contribuinte que desempenhar atividades classificadas por esta Lei, de forma distinta, estará sujeito ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis.

§ 2º - O imposto também é devido:

- I. pelo proprietário do bem móvel ou do veículo de aluguel, frete, transporte individual ou coletivo no território municipal;
- II. pelo locador ou cedente do uso de qualquer bem móvel.

Art. 16 - O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados, sem a documentação

fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço, devendo recolher o imposto de conformidade com os valores contidos na Tabela do Anexo III da presente Lei, aplicando-se as alíquotas previstas na Tabela do Anexo II desta Lei, com observância dos demais critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 17 - Toda pessoa física ou jurídica que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo, é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos respectivos serviços, quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do serviço sem exigir do prestador:

I. comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal do Município, em se tratando de lançamento de ofício;

II. emissão da fatura ou nota fiscal de serviço, acompanhada da guia de recolhimento respectiva, nos demais casos.

§ 1º Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à sua atividade ou deixar de comprovar sua respectiva inscrição, a fonte reterá o montante do imposto devido, recolhendo-o até o dia 15 (quinze) do mês imediato ao da retenção.

§ 2º No verso do documento correspondente ao recolhimento, o tomador dos serviços declarará o nome e o endereço do prestador dos serviços e a natureza de sua atividade.

§ 3º Na execução dos serviços relacionados nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços constante do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, assim como na conservação de obras de construção civil, é indispensável a exibição do documentário fiscal relativo a prova do recolhimento do tributo devido, no que se refere a mão-de-obra utilizada. (parágrafo alterado pela Lei 13.263/03)

§ 4º O proprietário do bem imóvel, o dono da obra, o condômino de unidade imobiliária ou o titular, ou ainda o possuidor a qualquer título da conservação ou da execução da obra de construção civil que se omitir na apresentação do documentário declinado no parágrafo anterior, ficará obrigado ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços, na conformidade com a proporção do valor fixado na Tabela de que trata o Anexo III da presente Lei.

§ 5º Revogado pela Lei nº 13.263/03

§ 6º Os valores a que se referem a Tabela do Anexo III da presente Lei são equivalentes ao preço unitário do metro quadrado relativo a mão de obra utilizada na construção civil e serão publicados juntamente com a presente Lei.

§ 7º As disposições do § 4º deste artigo, têm igualmente lugar sempre que o interessado requeira à Municipalidade qualquer documento relativo ao imóvel, à obra ou à conservação; sejam eles: Habite-se,

Carta de Ocupação do Imóvel, Certificado de Quitação do ISS/QN, Auto de Vistoria, Auto de Conclusão da Obra ou Número, este último quando solicitado ou retirado após o término da obra ou quando comprovadamente o imóvel possuir condições para habitação, ficando ressalvada a hipótese da autoridade fiscal aplicar este dispositivo em razão da emissão de qualquer documento ligado ao imóvel ou a construção que não esteja especificado neste parágrafo.

§ 8º O indeferimento da concessão do Habite-se ou de qualquer outro documento não dispensa o sujeito passivo do recolhimento do imposto previsto neste Capítulo, desde que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária previsto nesta Lei.

§ 9º O processo administrativo de concessão do Habite-se, da Carta de Ocupação, do Certificado de Quitação do ISS/QN, do Auto de Vistoria, do Auto de Conclusão da Obra, do Número ou de qualquer outro documento relativo a conservação ou execução da obra de construção civil, deverá ser instruído pelo órgão designado pela Secretaria Municipal da Fazenda no que se refere ao recolhimento dos tributos e pelo órgão designado pela Secretaria Municipal de Habitação, no que se refere a vistoria e fiscalização, sob pena de responsabilidade, exceto se o interessado instruir os autos com xerox do Habite-se relativo a obra ou conservação, constando os seguintes elementos:

I. identificação do responsável técnico, do empreiteiro ou do profissional autônomo que executou a obra;

II. matrícula da obra junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - e número do processo respectivo;

III. valor relativo a prestação de serviços da obra e o total do imposto recolhido;

IV. tipo e padrão da construção, data de pagamento do tributo e número da(s) guia(s) respectiva(s);

V. número da inscrição do sujeito passivo;

VI. área total construída ou conservada; e

VII. área respectiva ao objeto do recolhimento do imposto.

§ 10 Requerida a expedição de qualquer documento referido no § 7º deste artigo, o contribuinte deverá exhibir com antecedência todas as notas fiscais de serviços concernentes a obra executada, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido emitidas pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da pauta fiscal, elaborada pela Administração.

§ 11 O lançamento do tributo devido será efetuado por auto lançamento, desde que o interessado requeira a expedição de

qualquer documento elencado no § 7º deste artigo ou havendo recolhimento espontâneo por interesse do sujeito passivo.

§ 12 Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no § 11 deste artigo, o contribuinte ficará obrigado à recolher a diferença que se apurar, sem o que, não lhe serão fornecidos os documentos referidos no § 7º deste artigo.

§ 13 Excepcionalmente, o lançamento do imposto será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

I. quando a fiscalização de obras da Municipalidade constatar que a obra ou conservação esteja concluída e o contribuinte deixou de provocar o recolhimento do tributo devido, através de sua espontaneidade ou da solicitação de qualquer documento previsto no § 7º deste artigo;

II. quando se apurar fraude, sonegação, conluio, omissão, irregularidades técnicas ou se o sujeito passivo ou seu preposto embarçar o exame da conservação ou da obra e dos demais elementos necessários ao lançamento do tributo ou da fiscalização da obra;

III. nos demais casos a serem apurados mediante processo administrativo devidamente instruído pela autoridade competente.

§ 14 A Municipalidade poderá exigir o recolhimento parcial do tributo devido, desde que seja constatado através de processo administrativo devidamente instruído, que a obra ou conservação esteja parcialmente concluída ou que o prédio em referência esteja sendo utilizado para qualquer fim, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento complementar do tributo.

§ 15 Apurado o montante do imposto devido de conformidade com a Tabela de que trata o Anexo III desta Lei, a Municipalidade deverá deduzir os valores correspondentes às prestações de serviços relacionadas à obra e já tributadas pelo imposto, mediante a apresentação de notas fiscais de prestação de serviços, referentes as atividades relacionadas com a construção ou conservação da obra ou mediante a apresentação do comprovante de recolhimento do imposto, devidamente autenticado.

§ 16 A apuração total ou parcial do imposto a ser recolhido em decorrência da obra executada ou da conservação, será obtido pela multiplicação do número de metros quadrados construídos ou conservados, pelo valor unitário do metro quadrado vigente à época do pagamento do imposto, de conformidade com a tabela do Anexo III desta Lei, que reflète o valor unitário do custo de prestação de serviços por metro quadrado de construção.

§ 17 Apurado o montante da base imponible que se refere o parágrafo precedente, aplicar-se-á, respectivamente, a alíquota

prevista para os itens 7.02, 7.04 e 7.05 constante da Lista do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, de acordo com o previsto na Tabela de que trata o Anexo II da presente Lei. (parágrafo alterado pela Lei 13.263/03)

§ 18 O contribuinte efetuará o recolhimento do imposto devido com base na Tabela atualizada do Anexo III desta Lei, cujos valores serão àqueles vigentes na data do efetivo pagamento ou na data da retirada do documento respectivo no departamento competente da Municipalidade.

§ 19 O disposto nos parágrafos anteriormente declinados neste artigo, refere-se às construções, conservações, demolições, reformas com ou sem acréscimo de área, obras hidráulicas, obras subterrâneas e outras similares.

§ 20 Os casos omissos neste artigo serão tratados de conformidade com as definições constantes do processo administrativo instruído pela autoridade competente.

Art. 18 As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade, isenção ou não incidência tributária, sujeitam-se às obrigações acessórias previstas na legislação em vigor, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

Art. 19 Aplicam-se as normas deste imposto os dispositivos referentes à responsabilidade dos sucessores e de terceiros, no que se refere aos artigos 53 e 54 desta Lei, e nas demais normas aplicáveis à matéria.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 20 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Para efeito de cobrança do imposto, considerar-se-á como preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução. (parágrafo renumerado pela Lei 13.263/03)

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território do Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município. (parágrafo acrescentado pela Lei 13.263/03)

§ 3º Quando os serviços a que se refere os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto por meio de alíquotas fixas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da

sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável. (parágrafo acrescentado pela Lei 13.263/03)

§ 4º Na prestação de serviços referente aos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, entender-se-á como preço dos serviços para apuração de base de cálculo do Imposto, os valores cobrados pelas Operadoras de Plano de Saúde, Cooperativas de Trabalho Médico e Odontológico, deduzindo-se seus custos assistenciais, assim considerados os valores repassados às pessoas físicas e jurídicas em decorrência da prestação de serviços de saúde. (parágrafo acrescentado pela Lei 19.882/20)

§ 5º A comprovação das deduções efetuadas com base no disposto no § 4º, far-se-á por meio de documentos fiscais emitidos em face das Operadoras de Planos de Saúde e Cooperativas de Trabalho Médico e Odontológico, desde que inerentes aos serviços de saúde e devidamente registrados em sua escrituração contábil e fiscal e devidamente homologados pela Fiscalização Tributária. (parágrafo acrescentado pela Lei 19.882/20)

§ 6º Aos fatos geradores já praticados aplicam-se o disposto no art. 106, I, do CTN. (parágrafo acrescentado pela Lei 19.882/20)

Art. 20-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (artigo e parágrafos acrescentados pela Lei nº 18.270/17)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 21 O imposto será calculado por auto lançamento aplicando-se as alíquotas da Tabela constante do Anexo II desta Lei, aos respectivos preços cobrados pela execução do serviço apurado no período respectivo.

Art. 22 Como exceção ao disposto nos artigos 20 e 21 desta Lei e a critério exclusivo da Administração, o Imposto será calculado: **(artigo com redação dada pela Lei nº 13.088/02)**

I. quando a prestação do serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte autônomo ou equiparado, cobrar-se-á o Imposto pela aplicação das alíquotas percentuais ou pela aplicação do valor anual das tabelas constantes dos Anexos I e II desta Lei, sem levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço; **(inciso com redação dada pela Lei nº 13.088/02)**

II. quando a prestação dos serviços se referir aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;

b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto. **(inciso e alíneas com redação dada pela Lei nº 13.263/03)**

(ver Ordem de Serviço nº 397/05)

III. quando da prestação de construção civil executada por mutirão ou pelo trabalho pessoal do contribuinte, não será cobrado ISS. **(inciso com redação dada pela Lei nº 13.088/02)**

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III não será aplicado com efeito retroativo. **(parágrafo acrescentado pela Lei nº 13.088/02)**

(Observação: o artigo 3º da Lei nº 13.088/02 dispõe o seguinte: “O disposto no artigo 22 da Lei nº 11.438, de 22 de dezembro de 1997, será aplicado exclusivamente para as construções realizadas por firmas empreiteiras do ramo, ficando excluídas as edificações executadas por autônomos, as realizadas em mutirão ou as realizadas pelo trabalho pessoal do contribuinte, e não será aplicado com efeito retroativo.”)

Art. 23 Na hipótese de falta de preço do serviço ou de não ser ele desde logo conhecido, será adotado o vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo de exigibilidade do Imposto Sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurada.

Parágrafo único. Inexistindo preço corrente no mercado de trabalho local, o imposto será fixado pela repartição fiscal, mediante:

I. regime de estimativa, levados em conta os elementos já conhecidos ou apurados;

II. aplicações de preço indireto, obtido em função do proveito, utilização ou colocação de objeto da prestação do serviço.

Art. 24 Nos casos de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado de trabalho local, a Administração, sem prejuízo das cominações ou penalidades cabíveis, poderá:

I. apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II. arbitrará-los.

Art. 25 O preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular e sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame dos livros e demais elementos do documentário fiscal necessário ao lançamento e fiscalização do tributo;

II. quando o sujeito passivo não apresentar comprovante ou sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III. quando o sujeito passivo não possuir ou tiver ocorrido a perda ou extravio de livros, documentos, talonários de notas fiscais, formulários ou quaisquer outros elementos do documentário fiscal, exigido pela Legislação Tributária Municipal;

IV. na impossibilidade de ser apurado o valor real dos serviços ou quando os dados forem negativos, inexpressivos e as informações não merecerem fé.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada, mensalmente, em valor não inferior à soma das seguintes parcelas:

I. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II. total dos salários pagos durante o mês;

III. total dos honorários de diretores e das retiradas de sócio-proprietários ou gerentes durante o mês;

IV. aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou, quando próprios, 1% (um inteiro por cento) do valor venal do imóvel e dos equipamentos;

V. total das despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 26 Salvo os casos previstos expressamente na legislação tributária em vigor, o imposto será calculado na conformidade com a Tabela constante do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único O montante do imposto será sempre considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo-se o respectivo destaque dos documentos fiscais, a simples indicação de controle.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 27 Proceder-se-á o lançamento do imposto previsto nesta Lei por auto lançamento.

Parágrafo único. Excepcionalmente e a critério da autoridade fiscal competente, o lançamento do imposto será efetuado de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

I. quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo disciplinado na legislação tributária;

II. quando ocorrer quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 desta Lei;

III. quando se tratar das atividades enumeradas no artigo 22, incisos I, II e III, assim como, quando ocorrer a formalidade prevista no artigo 32, ambos desta Lei, que se sujeitam ao lançamento contendo valores pré-fixados, calculados em reais. **(inciso com redação dada pela Lei 13.263/03)**

Art. 28 Os contribuintes, prestadores e tomadores de serviços, subordinados ao regime de auto lançamento deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido até o dia 25 do mês subsequente à prestação dos serviços. **(artigo com redação dada pela Lei nº 14.018/07)**

Parágrafo único - Revogado pela Lei nº 14.018/07.

Art. 29 É facultado ao Executivo Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço, adotar outra forma de recolhimento do Imposto, determinando que se faça antecipadamente, prestação por prestação, por estimativa em relação aos serviços de cada mês ou mediante regime especial.

Art. 30 Os contribuintes que desempenham atividades constantes no artigo 22, incisos I, II e III desta Lei, deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados no exercício em 4 (quatro) parcelas, cujas datas serão regulamentadas posteriormente através de Decreto. **(artigo com redação dada pela Lei 13.263/03)**

§ 1º Quando a atividade tiver início no curso do exercício, o recolhimento guardará a proporcionalidade respectiva.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do contribuinte que recolhe o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza mediante valor fixo, estando este em licença médica, ser-lhe-á concedido isenção do imposto no período.

§ 3º O benefício de que trata o parágrafo acima só será concedido mediante requerimento do interessado, juntando os comprovantes que a autoridade administrativa determinar.

Art. 31 O regime de recolhimento por antecipação será aplicado nos casos do item 12 da Lista de Serviços constante do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, e desde que a prestação do serviço tenha ocorrido em caráter eventual ou descontínuo pagando-se o imposto por ocasião da averbação dos ingressos. **(artigo com redação dada pela Lei 13.263/03)**

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço a que se refere o item 12 da Lista de Serviços acima declinada for habitual, o recolhimento poderá ser feito a critério da Administração, em até 8 (oito) dias após averbação dos ingressos. **(parágrafo com redação dada pela Lei 13.263/03)**

Art. 32 Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado ou ocorrendo a hipótese prevista no artigo 23, parágrafo único, inciso I desta Lei, a sua base de cálculo poderá ser fixada por regime de estimativa, a critério da Administração, observadas as seguintes normas:

I. com base em informações dos seus sujeitos passivos e em elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade, sendo estimados pela autoridade administrativa o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período;

II. montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em até 12 (doze) parcelas mensais e

consecutivas, atualizadas na data do efetivo pagamento; (inciso com redação dada pela Lei 13.263/03)

III. findo o período para a qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado, respondendo este pela diferença, ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV. verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte, após o término do exercício ou período da cessação da aplicação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, por atividade ou por grupo de atividades.

§ 2º O enquadramento de que trata o parágrafo precedente poderá, de acordo com o interesse da Administração, ser regulamentado por Decreto, que conterá a tabela de atividades sujeitas ao regime de estimativa, acompanhada dos valores que cada contribuinte estará sujeito.

§ 3º A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

§ 4º As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

§ 5º A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, mesmo não findo o exercício ou período, de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 6º - A Administração poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 32-A Fica atribuída às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva

participação no produto da arrecadação do ISSQN, em conformidade com as disposições do artigo 15 da Lei Complementar nº 175/2020. (artigo acrescido pela Lei nº 20.027/21)

Art. 33 O contribuinte deverá mensalmente comprovar com documentos hábeis, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultados econômicos, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, no prazo previsto no artigo 28 desta Lei, para controle no órgão fiscalizador.

Art. 34 Ficará dispensado do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o contribuinte que comprovar mediante perícia do INSS, estar impossibilitado de exercer suas atividades normais pelo prazo que determinar o documento da perícia.

Art. 35 O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento do imposto, é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto, salvo se comprovado a ocorrência de dolo, conluio, fraude ou simulação.

Art. 36 - Nos casos previstos no parágrafo único no artigo 27, o imposto será calculado e recolhido no prazo indicado no aviso de lançamento.

§ 1º - Para os contribuintes sujeitos a forma de lançamento previstos no "caput" deste artigo que venham iniciar ou encerrar a prestação de serviços durante o exercício financeiro a base de cálculo será proporcional.

§ 2º - Quando a atividade tiver início no curso do exercício financeiro, o tributo relativo a este exercício será recolhido no ato da inscrição no cadastro fiscal.

§ 3º - Se o contribuinte vier a encerrar a prestação de serviços no decurso do exercício financeiro, o imposto será devido no ato do encerramento pela alíquota anual prevista para a atividade, calculada em relação ao semestre em que ocorreu o encerramento.

Art. 37 - Na hipótese do "caput" do artigo anterior o imposto será lançado em nome do contribuinte levando-se em conta os dados ou elementos do cadastro fiscal.

§ 1º - O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal, ao contribuinte, responsável, preposto, representante ou empregado.

§ 2º - Na impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

SEÇÃO VI

DA ESCRITURAÇÃO E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 38 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos a inscrição, o documentário fiscal que o Poder Executivo regulamentará mediante Decreto.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata o "caput" deste artigo será executada da seguinte forma:

I. instituição do documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto;

II. fixação de modelos e disciplina da forma, prazos e condições para escrituração de livros fiscais, preenchimento dos formulários, guias de recolhimento, declarações ou quaisquer outros elementos que venham a integrar o documentário fiscal;

III. estabelecimento de normas para escrituração;

IV. estabelecimento de normas para adoção, utilização e confecção gráfica;

V. estabelecimento do prazo de autenticação do livro fiscal após a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;

VI. estabelecimento de prazos de lançamento e escrituração dos livros fiscais.

Art. 39 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, dispor sobre a formalização de livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela legislação tributária municipal, tendo em vista o volume, a natureza ou a modalidade da prestação do serviço.

Parágrafo único - A documentação acima relacionada deverá ser mantida no estabelecimento prestador de serviços e postos à disposição, quando pelo fisco solicitada.

Art. 39-A Os contribuintes do ISSQN referente aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória disposta no artigo 3º da Lei Complementar nº

175/2020, sujeitando-se às penalidades previstas pela Lei Municipal nº 11.119/95.
(artigo acrescido pela Lei nº 20.027/21)

Art. 40 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento que será instituído mediante Decreto.

SEÇÃO VII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL
(Decreto nº 013/03 institui a Ficha de Inscrição Cadastral)

Art. 41 - O cadastro fiscal, que integra o Sistema Municipal de Informações, compreende o conjunto de dados cadastrais, referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Art. 42 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a qualquer obrigação tributária principal deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de São Carlos, na forma e nos termos determinados na presente Lei.

Art. 43 - O prazo para formalização das inscrições ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias corridos, a contar do ato ou do fato que a motivou.

§ 1º - Pode o Poder Executivo, quando julgar conveniente, observando o peculiar interesse do Município, determinar a renovação anual da inscrição ou da licença.

§ 2º - Os contribuintes que por qualquer motivo, efetuarem a renovação da licença ou da inscrição, ficarão sujeitos ao cumprimento de todas as exigências e formalidades constantes desta Lei.

Art. 44 - Far-se-ão as inscrições ou alterações:

I. Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição e preenchimento de fichas ou formulários próprios, a critério da Administração;

II. De ofício, após expirado o prazo da inscrição na forma do inciso anterior.

§ 1º - A autoridade administrativa fornecerá ao contribuinte interessado no Cadastro Municipal, uma ficha de inscrição municipal.

§ 2º - Havendo interesse da Administração Municipal e sem que tal fato gere direitos extra-fiscais ao contribuinte, a Municipalidade pode negar a licença de que trata o parágrafo precedente, desde

que os preceitos do interesse público sejam plenamente justificados e o indeferimento seja devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

Art. 45 - O contribuinte interessado em obter a inscrição municipal de que trata o § 1º do artigo anterior deverá providenciar o requerimento juntamente com a documentação exigida para a atividade pretendida.

§ 1º - Os contribuintes cujas atividades possuam características comerciais ou industriais em geral, interessados na obtenção da inscrição municipal de que trata o § 1º do artigo 44 desta Lei, deverão protocolar seu pedido junto à Municipalidade, contendo os seguintes documentos:

- a)** requerimento solicitando a inscrição;
- b)** fichas de inscrição municipal para licença de instalação devidamente preenchida, constando a completa identificação do local e a completa identificação do preposto;
- c)** declaração expressa da existência ou não de qualquer meio de publicidade, propaganda, anúncio ou similar, que seja correlata ou não ao desenvolvimento da atividade pretendida;
- d)** contrato social devidamente registrado;
- e)** comprovante de recolhimento das taxas e dos emolumentos devidos;
- f)** fotocópia do RG e do CPF do responsável.

§ 2º - Os contribuintes cujas atividades possuam características comerciais, industriais ou de prestação de serviços em geral, e que pretendam se enquadrar no regime fiscal das microempresas, interessados na obtenção da inscrição municipal, de que trata o § 1º do artigo 44 desta Lei, deverão protocolar seu pedido junto à Municipalidade, contendo os seguintes documentos:

- a)** requerimento solicitando inscrição;
- b)** fichas de inscrição municipal para licença de instalação devidamente preenchida, constando a completa identificação do local e a completa identificação do preposto;
- c)** declaração expressa da existência ou não de qualquer meio de publicidade, propaganda, anúncio ou similar, que seja correlata ou não ao desenvolvimento da atividade pretendida;

d) declaração expressa sob as penas da Lei de que atende os requisitos básicos para se enquadrar no regime fiscal das microempresas no âmbito municipal;

e) declaração expressa de se enquadrar devidamente aos preceitos contidos nos dispositivos constantes no artigo 49 desta Lei;

f) contrato social;

g) comprovante de recolhimento das taxas e emolumentos devidos;

h) fotocópia do RG e do CPF.

§ 3º - Os contribuintes cujas atividades possuam características comercial ou de prestação de serviços em geral, e que pretendam se enquadrar no regime fiscal de comércio ambulante, interessados na obtenção da inscrição municipal, de que trata o § 1º do artigo 44 desta Lei, deverão protocolar seu pedido junto à Municipalidade, contendo os seguintes documentos:

a) requerimento solicitando inscrição;

b) ficha de inscrição municipal para licença de instalação provisória devidamente preenchida, constando a completa identificação do local e a completa identificação do preposto, se houver;

c) atestado de saúde;

d) xerox autenticado da carteira profissional ou do RG;

e) fotocópia do CPF;

f) conta de água ou luz, ou documento de igual valor que comprove que o interessado esteja residindo no Município de São Carlos há mais de um ano;

g) atestado de antecedentes criminais;

h) declaração de vistoria expedida pela autoridade sanitária local, quando se referir à unidade de venda destinada ao comércio de alimentos;

i) comprovante de recolhimento das taxas e emolumentos devidos.

§ 4º - Os contribuintes cujas atividades possuam características de atividade autônoma, com estabelecimento fixo ou não, sendo os profissionais liberais com profissão legalmente regulamentada ou reconhecida, interessados na obtenção da inscrição municipal, de que trata o § 1º do artigo 44

da presente Lei, deverão protocolar seu pedido junto à Municipalidade, contendo os seguintes documentos:

- a)** requerimento solicitando inscrição;
- b)** ficha de inscrição municipal para licença de instalação provisória devidamente preenchida, constando a completa identificação do local e a completa identificação do preposto, se houver;
- c)** declaração expressa da existência ou não de qualquer meio de publicidade, propaganda, anúncio ou similar, que seja correlata ou não ao desenvolvimento da atividade pretendida;
- d)** prova de registro e do respectivo pagamento proporcional da anuidade no Conselho Regional competente;
- e)** prova de pagamento da contribuição sindical;
- f)** xerox autenticado do RG e do CPF;
- g)** comprovante de recolhimento das taxas e dos emolumentos devidos.

§ 5º - Os contribuintes cujas atividades possuam características de prestadores de serviços em geral, com estabelecimento fixo ou não, sendo aqueles que exercem atividade de ofício, interessados na obtenção da inscrição municipal, de que trata o § 1º do artigo 44 desta Lei, deverão protocolar seu pedido junto à Municipalidade, contendo os seguintes documentos:

- a)** requerimento solicitando inscrição;
- b)** ficha de inscrição municipal para licença de instalação devidamente preenchida, constando a completa identificação do local e a completa identificação do preposto, se houver;
- c)** declaração expressa da existência ou não de qualquer meio de publicidade, propaganda, anúncio ou similar, que seja correlata ou não ao desenvolvimento da atividade pretendida;
- d)** xerox autenticado do RG e do CPF;
- e)** comprovante de recolhimento das taxas e emolumentos devidos.

§ 6º - Os contribuintes cujas atividades possuam características de representação comercial, com estabelecimento fixo ou não, que exerçam atividades amparadas pela Lei Federal nº 4.886/65, interessados na obtenção da inscrição municipal, de que trata o § 1º do artigo 44 desta Lei,

deverão protocolar seu pedido junto à Municipalidade, contendo os seguintes documentos:

- a)** requerimento solicitando inscrição;
- b)** ficha de inscrição municipal para licença de instalação provisória preenchida, constando a completa identificação do local e a completa identificação do preposto, se houver;
- c)** declaração expressa da existência ou não de qualquer meio de publicidade, propaganda, anúncio ou similar, que seja correlata ou não ao desenvolvimento da atividade pretendida;
- d)** comprovante de registro no Conselho Regional da categoria e comprovante do pagamento da anuidade relativa ao exercício, de acordo com o artigo 21 da Lei citada no “caput” deste parágrafo;
- e)** xerox do RG e do CPF;
- f)** comprovante de recolhimento das taxas e dos emolumentos devidos.

§ 7º - Quando a atividade a ser desenvolvida possuir características de indústria ou comércio de alimentos, de farmácia, de laboratório de análises ou de qualquer atividade similar, exigir-se-á também o alvará da autoridade sanitária, sem prejuízo das exigências constantes nos parágrafos anteriores.

§ 8º - Sem prejuízo da exigibilidade de outros requisitos, além das exigências elencadas nesta Lei, os contribuintes interessados no exercício de atividades relacionadas com postos de serviços e abastecimento de combustíveis, ficarão obrigados a demarcar as calçadas limítrofes, devendo tal procedimento ser feito por faixa em toda a extensão do perímetro do lote voltado para via pública.

§ 9º - A faixa de que trata o parágrafo acima deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I.** Possuir traço contínuo de 20 cm (vinte centímetros) de largura;
- II.** Ser de cor amarela, nos padrões já adotados para a sinalização viária;
- III.** Estar contida na calçada, tendo como uma das bordas o limite do alinhamento do lote;
- IV.** Ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, de modo a garantir sua permanência e visualização;

V. Possibilitar sua percepção pelos deficientes visuais, por meio de ranhuras, granulações ou qualquer outra textura diferenciada, mantendo-se o nível.

§ 10 - O material a ser empregado para a demarcação da faixa de que trata o parágrafo anterior deverá ser:

- I.** Anti-derrapante;
- II.** Durável;
- III.** Resistente, quando em contato com resíduos de derivados de petróleo.

Art. 46 - O contribuinte deverá atender, a critério da Administração e de conformidade com cada caso isolado, as seguintes exigências:

a) juntada nos autos do Habite-se ou de documento de igual valor, relativo ao prédio de instalação e desenvolvimento da atividade pretendida pelo contribuinte;

b) juntada nos autos da Declaração Cadastral (DECA) fornecida pela Receita Fazendária Estadual;

c) juntada nos autos do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF) fornecido pela Receita Fazendária Federal;

d) juntada nos autos da inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP);

e) juntada nos autos do atestado de vistoria fornecido pela Corporação Militar do Corpo de Bombeiros da região;

f) juntada nos autos da licença de instalação e funcionamento da CETESB;

g) juntada nos autos da autorização de instalação fornecida pelo Serviço de Inspeção Federal responsável pelo comércio de produtos veterinários, vacinas e congêneres;

h) juntada nos autos do memorial descritivo de serviços e atividades, contendo as seguintes informações:

- I.** razão social do requerente;
- II.** nome do proprietário/sócios;
- III.** endereço completo e detalhado;

IV. horário de funcionamento e declaração da possibilidade de funcionamento no horário extraordinário, discriminando-os;

V. número de empregados;

VI. descrição completa das atividades a serem desenvolvidas;

VII. descrição completa dos equipamentos a serem instalados e utilizados no local;

VIII. croquis de localização; e

IX. descrição completa da área utilizada.

i) juntada nos autos de abaixo-assinado dos moradores vizinhos; e

j) juntada nos autos de outras informações e documentos que poderão ser exigidos, a critério da autoridade competente, em razão das características do estabelecimento ou da atividade pretendida.

§ 1º - Atendidas as formalidades elencadas neste artigo a autoridade competente expedirá, Inscrição Municipal e Alvará de Localização e Funcionamento, a critério da Administração e de acordo com seu peculiar interesse.

§ 2º - Os contribuintes que obtiverem sua inscrição efetuada na forma do inciso II do artigo 44 desta Lei, estão obrigados a cumprir todas as exigências necessárias a sua inscrição, conforme atividade a ser desenvolvida.

§ 3º - No interesse da Fazenda Pública, e sem que tal fato gere direitos extra-fiscais ao contribuinte, a Prefeitura, para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá considerar a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título da propriedade.

§ 4º - Os contribuintes que efetuarem inscrição com informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo ser inscritos de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 47 - Os pedidos de cancelamento de qualquer inscrição serão de iniciativa do contribuinte interessado, e só serão recebidos se estiverem quitadas as obrigações tributárias a que está sujeito, e somente serão deferidos após informação liberatória do órgão fiscalizador.

§ 1º - Se o contribuinte estiver inadimplente e possuir débitos de tributos inerentes à sua atividade, que ultrapasse o exercício a

que se refira, poderá ter sua inscrição bloqueada de ofício, o qual ficará impedido de exercer sua atividade, devendo ser notificado, sem prejuízo de ação fiscal.

§ 2º - A notificação supra, determinará prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, para que o contribuinte proceda a regularização devida.

§ 3º - Excepcionalmente, a autoridade administrativa poderá cancelar ou dar baixa "ex officio" em inscrições que estiverem abandonadas no conjunto de dados cadastrais do setor mobiliário da Municipalidade, assim como, de estabelecimentos notoriamente desativados, ou ainda, de contribuintes com domicílio fiscal incerto e não sabido, após 90 (noventa) dias da vigência da presente Lei, caso persista a inércia do contribuinte e de acordo com a orientação da autoridade administrativa.

§ 4º - Os débitos que forem apurados em virtude do cancelamento que se refere o parágrafo anterior serão inscritos na dívida ativa do Município, quando seu montante atualizado for superior a 30 UFIR (trinta Unidades Fiscais de Referência), sendo que, quando o montante atualizado do débito for inferior ao valor estabelecido neste parágrafo, será concedida a remissão "ex officio".

Art. 48 - Além do quanto já estatuído, a obrigação de inscrever-se e as que lhe forem decorrentes, inclusive o cancelamento ou baixa, deverá processar-se com observância nas condições, prazos, documentos, dados e formas, compreendendo modelos de fichas e formulários e demais elementos conforme o disposto neste Capítulo, assim como nos demais elementos que vierem a ser disciplinados em Regulamento.

SEÇÃO VIII

DO RECONHECIMENTO DE MICROEMPRESAS

(Regulamentada pelo Decreto nº 176/01 e 041/02)

Artigos 49 a 57 – Revogados pela Lei nº

15.247/10

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente os Artigos nºs 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187 da Lei nº 5.495 de 31 de dezembro de 1966 e posteriores alterações, Lei nº 9.903 de 28 de dezembro de 1987, Lei nº 10.755 de 22 de dezembro de 1993, e Lei nº 10.942 de 20 de dezembro de 1994.

São Carlos, 22 de dezembro de 1997.

JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO
Prefeito Municipal

ANEXO I

(com redação dada pela Lei nº 13.263/03 e alterada pela Lei nº 18.270/2017)

APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

| Descrição dos serviços | Alíquota sobre o Preço do Serviço (%) | Códigos para ISSQN Fixo (Anexo II da Lei nº 13.102/02) |
|---|--|---|
| 1 – Serviços de informática e congêneres. | | |
| 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas. | 2,0 | -II- |
| 1.02 - Programação. | 2,0 | -II- |
| 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. | 2,0 | -II- |
| 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. | 2,0 | -II- |
| 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 2,0 | -II- |
| 1.06 - Assessoria e consultoria em informática. | 2,0 | -II- |
| 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 2,0 | -II- |
| 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 2,0 | -II- |
| 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). | 2,0 | -II- |
| 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | | |
| 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 2,0 | |
| 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. | | |

| | | |
|---|-----|-------|
| 3.01 - | | |
| 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 2,0 | |
| 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | | |
| 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | 2,0 | |
| 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 2,0 | |
| 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. | | |
| 4.01 - Medicina e biomedicina. | 2,0 | -I- |
| 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 3,0 | |
| 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 3,0 | |
| 4.04 - Instrumentação cirúrgica. | 2,0 | -II- |
| 4.05 - Acupuntura. | 2,0 | -III- |
| 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 2,0 | -II- |
| 4.07 - Serviços farmacêuticos. | 2,0 | -II- |
| 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 2,0 | -II- |
| 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 2,0 | -II- |
| 4.10 - Nutrição. | 2,0 | -II- |
| 4.11 - Obstetrícia. | 2,0 | -I- |
| 4.12 - Odontologia. | 2,0 | -II- |
| 4.13 - Ortóptica. | 2,0 | -I- |
| 4.14 - Próteses sob encomenda. | 2,0 | |
| 4.15 - Psicanálise. | 2,0 | -II- |
| 4.16 - Psicologia. | 2,0 | -II- |
| 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | 2,0 | |
| 4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres. | 5,0 | |
| 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmem e congêneres. | 2,0 | |
| 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 2,0 | |
| 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 2,0 | |
| 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica hospitalar, odontológica e congêneres. | 5,0 | |

| | | |
|---|-----|-------|
| 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 3,0 | |
| 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. | | |
| 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia. | 3,0 | -II- |
| 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | 3,0 | |
| 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária. | 3,0 | |
| 5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres. | 5,0 | |
| 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 5,0 | |
| 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 5,0 | |
| 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 5,0 | |
| 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 3,0 | -III- |
| 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | 5,0 | |
| 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | | |
| 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 2,0 | -VII- |
| 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 2,0 | -V- |
| 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 2,0 | -V- |
| 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 2,0 | -IV- |
| 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | 5,0 | -IV- |
| 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. | 5,0 | -IV- |
| 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. | | |
| 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 2,0 | -II- |
| 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 2,0 | -IV- |
| 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 2,0 | -II- |
| 7.04 - Demolição | 2,0 | -VI- |

| | | |
|---|-----|-------|
| 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 3,0 | |
| 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 2,0 | VI |
| 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 2,0 | -VI- |
| 7.08 - Calafetação. | 2,0 | -VI- |
| 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 5,0 | |
| 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 2,0 | |
| 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | | |
| a) Decoração; | 3,0 | -IV- |
| b) Jardinagem. | 2,0 | -VII- |
| 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 2,0 | |
| 7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 2,0 | |
| 7.14 - | | |
| 7.15 - | | |
| 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. | 2,0 | -VI- |
| 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 2,0 | |
| 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 2,0 | |
| 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 2,0 | -II- |
| 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 2,0 | -II- |
| 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 2,0 | |
| 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 3,0 | |
| 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | | |
| 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 2,0 | -IV- |
| 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 2,0 | -IV- |

| | | |
|--|-----|-------|
| 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. | | |
| 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residenceservice, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 2,0 | |
| 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 2,0 | -IV- |
| 9.03 - Guias de turismo. | 2,0 | -II- |
| 10 – Serviços de intermediação e congêneres. | | |
| 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação: | | |
| a) de seguros; | 2,0 | |
| b) de câmbio, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 5,0 | |
| 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 5,0 | |
| 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 2,0 | -IV- |
| 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 5,0 | -III- |
| 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 2,0 | -IV- |
| 10.06 – Agenciamento marítimo. | 2,0 | -III- |
| 10.07 – Agenciamento de notícias. | 2,0 | -III- |
| 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 2,0 | -IV- |
| 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 2,0 | -IV- |
| 10.10 – Distribuição de bens de terceiros. | 2,0 | -IV- |
| 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. | | |
| 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 5,0 | |
| 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. | 2,0 | -IV- |
| 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 5,0 | |
| 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 2,0 | |
| 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | | |
| 12.01 - Espetáculos teatrais. | 2,0 | |
| 12.02 - Exibições cinematográficas. | 3,0 | |
| 12.03 - Espetáculos circenses. | 2,0 | |

| | | |
|--|-----|------|
| 12.04 - Programas de auditório. | 2,0 | |
| 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 5,0 | |
| 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres. | 5,0 | |
| 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 3,0 | |
| 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 3,0 | |
| 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 5,0 | |
| 12.10 - Corridas e competições de animais. | 5,0 | |
| 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | 2,0 | |
| 12.12 - Execução de música. | 2,0 | |
| 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 2,0 | -V- |
| 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 2,0 | |
| 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 2,0 | |
| 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | 3,0 | |
| 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 2,0 | |
| 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. | | |
| 13.01 - | | |
| 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 2,0 | |
| 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 2,0 | -IV- |
| 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização | 2,0 | -VI- |
| 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. | 2,0 | -IV- |
| 14 - Serviços relativos a bens de terceiros. | | |
| 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 2,0 | -V- |
| 14.02 - Assistência técnica. | 2,0 | |
| 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 2,0 | -IV- |
| 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 2,0 | |
| 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. | 2,0 | -VI- |

| | | |
|--|-----|-------|
| 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 2,0 | -V- |
| 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. | 2,0 | -VI- |
| 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 2,0 | -VI- |
| 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 2,0 | -VII- |
| 14.10 - Tinturaria e lavanderia. | 2,0 | -VI- |
| 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 2,0 | -VI- |
| 14.12 - Funilaria e lanternagem. | 2,0 | -V- |
| 14.13 - Carpintaria e serralheria. | 2,0 | -V- |
| 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. | 5,0 | -VI- |
| 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. | | |
| 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5,0 | |
| 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5,0 | |
| 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5,0 | |
| 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5,0 | |
| 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5,0 | |
| 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5,0 | |
| 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5,0 | |

| | | |
|---|-----|--|
| 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5,0 | |
| 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | 5,0 | |
| 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5,0 | |
| 15.11 - Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5,0 | |
| 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 5,0 | |
| 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5,0 | |
| 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5,0 | |
| 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5,0 | |
| 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5,0 | |
| 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | 5,0 | |

| | | |
|--|-----|-------|
| 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5,0 | |
| 16 - Serviços de transporte de natureza municipal. | | |
| 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. | 2,0 | -IV- |
| 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. | 2,0 | -IV- |
| 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | | |
| 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 2,0 | -II- |
| 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. | 2,0 | -VII- |
| 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 2,0 | -II- |
| 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra. | 2,0 | |
| 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | 2,0 | |
| 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 2,0 | -IV- |
| 17.07 - | | |
| 17.08 - Franquia (franchising) | 5,0 | |
| 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas | 2,0 | -III- |
| 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 2,0 | |
| 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 2,0 | |
| 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 2,0 | |
| 17.13 - Leilão e congêneres. | 5,0 | -I- |
| 17.14 - Advocacia. | 2,0 | -II- |
| 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 2,0 | -II- |
| 17.16 - Auditoria. | 2,0 | -II- |
| 17.17 - Análise de Organização e Métodos. | 2,0 | -II- |
| 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 2,0 | -III- |
| 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 3,0 | -III- |
| 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 3,0 | -II- |
| 17.21 - Estatística. | 2,0 | -III- |
| 17.22 - Cobrança em geral. | 3,0 | -VII- |

| | | |
|--|-----|-------|
| 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | 5,0 | -III- |
| 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 2,0 | -III- |
| 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). | 5,0 | -III- |
| 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | | |
| 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 5,0 | -III- |
| 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | | |
| 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 2,0 | -VII- |
| 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. | | |
| 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 2,0 | |
| 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | 2,0 | |
| 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 2,0 | |
| 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | | |
| 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 2,0 | |
| 22 - Serviços de exploração de rodovia. | | |

| | | |
|--|-----|-------|
| 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5,0 | |
| 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | | |
| 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 3,0 | -III- |
| 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | | |
| 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 2,0 | -VI- |
| 25 - Serviços funerários. | | |
| 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 2,0 | |
| 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 2,0 | -VII- |
| 25.03 - Planos ou convênios funerários. | 3,0 | |
| 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 2,0 | -VII- |
| 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. | 5,0 | -VII- |
| 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres. | | |
| 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres. | 5,0 | -IV- |
| 27 - Serviços de assistência social. | | |
| 27.01 - Serviços de assistência social. | 2,0 | -III- |
| 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | | |
| 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 2,0 | -III- |
| 29 - Serviços de biblioteconomia. | | |
| 29.01 - Serviços de biblioteconomia. | 2,0 | -II- |
| 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. | | |
| 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 2,0 | -II- |
| 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | | |

| | | |
|---|-----|-------|
| 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 2,0 | -III- |
| 32 - Serviços de desenhos técnicos. | | |
| 32.01 - Serviços de desenhos técnicos. | 2,0 | -III- |
| 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | | |
| 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 2,0 | -III- |
| 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | | |
| 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 5,0 | -III- |
| 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | | |
| 35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 2,0 | -III- |
| 36 - Serviços de meteorologia. | | |
| 36.01 - Serviços de meteorologia. | 2,0 | -II- |
| 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | | |
| 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 2,0 | -III- |
| 38 - Serviços de museologia. | | |
| 38.01 - Serviços de museologia. | 2,0 | -IV- |
| 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação. | | |
| 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 2,0 | -V- |
| 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. | | |
| 40.01 - Obras de arte sob encomenda. | 3,0 | -III- |

ANEXO II

(com redação dada pela Lei nº 13.102/02)

APLICAÇÃO DE VALORES FIXOS ANUAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

(Aplicáveis a profissionais autônomos e trabalho pessoal)

| Códigos para aplicação de valores fixos anuais de ISSQN a que se refere o Anexo I – PROFISSIONAIS: | Valor em REAIS |
|---|----------------|
| -I- Médicos/Leiloeiro | 413,70 |
| -II- Nível Superior | 275,00 |
| -III- Trabalho qualificado | 180,00 |
| -IV- Trabalho de qualificação “Médio I” | 120,87 |
| -V- Trabalho de qualificação “Médio II” | 100,00 |
| -VI- Trabalho de qualificação “Médio III” | 60,43 |
| -VII- Trabalho não qualificado | 36,26 |

ANEXO III

(com redação dada pela Lei nº 13.102/02)

TABELA DOS TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO E DO VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DA MÃO-DE-OBRA DAS CONSTRUÇÕES PARA EFEITO DE COBRANÇA DO ISS

| TIPO | PADRÃO | VALOR DO M² EM REAIS |
|------------------------|---------------|--|
| Residencial Horizontal | Fino | 212,58 |
| | Bom | 169,01 |
| | Médio | 135,19 |
| | Popular | 120,61 |

| TIPO | PADRÃO | VALOR DO M² EM REAIS |
|---------------------------------------|---------------|--|
| Habitacionais ou Comerciais Múltiplos | Fino | 222,24 |
| | Bom | 176,69 |
| | Médio | 150,33 |
| | Popular | 123,97 |

| TIPO | PADRÃO | VALOR DO M² EM REAIS |
|------------------------|---------------|--|
| Edificações Comerciais | Fino | 219,64 |
| | Bom | 194,62 |
| | Médio | 177,62 |
| | Popular | 111,57 |

| TIPO | PADRÃO | VALOR DO M² EM REAIS |
|-------------------------|---------------|--|
| Edificações Industriais | Fino | 217,64 |
| | Bom | 173,04 |
| | Médio | 144,20 |
| | Popular | 115,22 |

| TIPO | PADRÃO | VALOR DO M² EM REAIS |
|-------------|---------------|--|
| Barracão | | 144,20 |

| TIPO | PADRÃO | VALOR DO M² EM REAIS |
|-------------|---------------|--|
| Telheiro | | 72,09 |

ANEXO IV

TABELA I
TABELA PARA ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MICROEMPRESAS

| LIMITES DE RECEITA PARA CONTRIBUINTES INTERESSADOS NO ENQUADRAMENTO DO REGIME DE MICROEMPRESAS | |
|---|--|
| Desconto no valor do ISS devido | Faixas de receita anual/ano-base em UFIR* |
| 100% | |
| 80% | |
| 60% | |
| 40% | |
| 20% | |

* valores a serem estipulados em regulamento

ANEXO IV

TABELA II
TABELA DE SERVIÇOS IMPEDITIVOS

ATIVIDADE

- | |
|--|
| <ul style="list-style-type: none"> - Administração de imóveis. - Administração e distribuição de co-seguros. - Advogado (trabalho pessoal e sociedade de profissionais). - Agenciamento de propriedade artística ou literária não caracterizado como trabalho pessoal. - Agenciamento de propaganda e publicidade. - Agenciamento de turismo, passagens, reservas de hotéis, organização de excursões (trabalho pessoal). - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e planos de previdência privada (trabalho pessoal). - Agenciamento, corretagem ou Intermediação de contratos de franquia ("Franchise") e de faturação ("factoring") (trabalho pessoal). - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, Artística ou literária prestados sob a forma de trabalho pessoal. - Agenciamento, corretagem, ou intermediação de planos de previdência privada. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros. - Agenciamento, corretagem, ou intermediação de títulos quaisquer (trabalho pessoal). - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer. - Agente de propriedade industrial, marcas e patentes (trabalho pessoal e sociedade de profissionais). - Agentes de propriedade artística ou literária (trabalho pessoal). - Aluguel de cofres. - Ambulatório e Pronto Socorro. - Ambulatório e Pronto Socorro (sem convênio ou credenciamento). - Ambulatório e Pronto Socorro (sem finalidade lucrativa). - Análise Técnica (trabalho pessoal). |
|--|

- Aplicação de injeções e curativos.
- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- Arquiteto e Urbanista (trabalho pessoal e sociedade de profissionais).
- Assistente Social (trabalho pessoal).
- Atendente de enfermagem.
- Auditor (trabalho pessoal e sociedade de profissionais).
- Auxiliar de enfermagem e terapia.
- Avaliador (trabalho pessoal).
- Baile.
- Banco de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- Banho, ducha, sauna, massagem e congêneres (trabalho pessoal).
- Boate, e "Night Club", cabaré, "Drive-in", Restaurante Dançante e "Taxi-Dancing" - Boliche.
- Carteadado, dominó, víspera e outros tipos de diversões com cobrança facultativa de ingresso.
- Cinema (inclusive autocine).
- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres (trabalho pessoal).
- Comissário de despachos.
- Competição esportiva.
- Compilação, fornecimento de informações, inclusive cadastro e outros serviços administrativos e similares (trabalho pessoal).
- Contador, guarda livros e técnico em cont. (trabalho pessoal e sociedade de profissionais).
- Correção de obliquidade visual (ortóptico) (trabalho pessoal e sociedade de profissionais).
- Corretor de imóveis (trabalho pessoal).
- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (trabalho pessoal).
- Dentista (trabalho pessoal e sociedade de profissionais).
- Despachante, inclusive aduaneiro e comissário de despachos (trabalho pessoal).
- Detetive particular (pessoa física).
- Distribuição e venda de pules ou cupons de apostas.
- Divertimento eletrônico.
- Economista (trabalho pessoal e sociedade de profissionais).
- Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- Elaboração de filmes publicitários pelas produtoras cinematográficas.
- Elaboração de plantas e projetos.
- Enfermeiro (trabalho pessoal e sociedade de profissionais).
- Engenheiro, inclusive agrônomo (trabalho pessoal e sociedade de profissionais).
- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- Execução de música, individualmente ou por conjunto.
- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil.
- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra hidráulica e outras obras semelhantes.
- Exibição e divulgação de anúncios ou publicidade.
- Exposição.
- Fonaudiólogo (trabalho pessoal e sociedade de profissionais).

- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.
- Fornecimento de trabalho de nível superior (trabalho pessoal).
- Geólogo, Topógrafo e Agrimensor (trabalho pessoal).
- Guarda e estacionamento de veículos automotores (exceto em postos de gasolina).
- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres em postos de gasolina.
- Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais (trabalho pessoal).
- Hospital e Sanatório.
- Hospital e Sanatório (com convênio ou credenciamento).
- Hospital e Sanatório (sem finalidade lucrativa).
- Instalação, colocação e montagem de produtos, peças, partes, máquinas e aparelhos que se agreguem ao imóvel.
- Instituto Psicotécnico.
- Jôquei (trabalho pessoal).
- Laboratório de análises.
- Laboratório de análises (com convênio ou credenciamento).
- Laboratório de análises (sem finalidade lucrativa).
- Leiloeiro (trabalho pessoal).
- Manicômio, casa de saúde e de repouso ou recuperação.
- Manicômio, casa de saúde e de repouso ou recuperação (com convênio ou credenciamento).
- Manicômio, casa de saúde e de repouso ou recuperação (sem finalidade lucrativa).
- Médico (trabalho pessoal e sociedade de profissionais).
- Médico Veterinário (trabalho pessoal e sociedade de profissionais).
- Minibilhar.
- Modelo, manequim (pessoa física).
- Obstetra (trabalho pessoal e sociedade de profissionais).
- Outros locais de lazer e recreação.
- Outros serviços auxiliares ou complementares de construção civil.
- Outros serviços de mercadologia.
- Outros serviços de turismo e assemelhados, inclusive guia de turismo (trabalho pessoal).
- Outros serviços ligados à saúde humana não especificados em outros códigos.
- Outros serviços relativos a agenciamento, corretagem ou intermediação prestados sob a forma de trabalho pessoal (exceto de empregos e mão-de-obra).
- Outros serviços relativos à representação e distribuição de bens prestados sob a forma de trabalho pessoal.
- Outros tipos de diversão com cobrança de ingresso.
- Pebolim (futebol de mesa).
- Perfuração de poços artesianos, drenagem e irrigação.
- Perito (trabalho pessoal).
- Pesquisa (trabalho pessoal).
- Planejamento e execução de campanhas de propaganda.
- Produção de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- Professor (trabalho pessoal).
- Projetista, calculista e desenhista técnico (trabalho pessoal).
- Promoção de vendas e negócios.

- Protético (trabalho pessoal e sociedade de profissionais).
- Psicólogo, clínico ou não (trabalho pessoal e sociedade de profissionais).
- Quadras esportivas para prática de esportes.
- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- Relações Públicas (trabalho pessoal).
- Representação bancária (trabalho pessoal).
- Representação comercial de bens de qualquer natureza (trabalho pessoal).
- Representação comercial de produtos estrangeiros.
- Serviços relativos à advocacia não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.
- Serviços relativos à economia não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.
- Serviços de avaliação de bens não caracterizados como trabalho pessoal.
- Serviços de engenharia consultiva, quando vinculados à execução de construção civil.
- Serviços relativos à agente de propriedade industrial, marcas e patentes não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.
- Serviços relativos a assistentes sociais não caracterizados como trabalho pessoal - Serviços relativos à contabilidade e auditoria não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.
- Serviços relativos à eletricidade médica, radioterapia, análises clínicas, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres (trabalho pessoal e sociedade de profissionais).
- Serviços relativos à eletricidade médica, radioterapia, análises clínicas, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.
- Serviços relativos à engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.
- Serviços relativos à Fonoaudiologia, Enfermagem, Obstetrícia, Prótese Dentária e Correção de obliquidade visual não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.
- Serviços relativos à medicina não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.
- Serviços relativos a medicina veterinária não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.
- Serviços relativos à odontologia não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.
- Serviços relativos à perícia e laudos, exames e análises de natureza técnica não caracterizados como trabalho pessoal.
- Serviços relativos à psicologia não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais.
- Serviços relativos a relações públicas não caracterizados como trabalho pessoal.
- Serviços relativos à tradução e interpretação não caracterizados como trabalho pessoal.
- Sinuca ("Snooker").
- Sondagem de solo, terraplanagem, fundação, pavimentação e concretagem.
- Taxidermista (trabalho pessoal).
- Terapeuta e Fisioterapeuta (trabalho pessoal).

- Tradutor e Intérprete (trabalho pessoal).
- Veiculação de materiais propagandísticos e publicitários, por qualquer meio
 - Verificação de circulação, audiência e congêneres - medição publicitária - Vitrola automática.
- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracção; capatazia; armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.